

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.361/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000206932-55
Recurso de Revisão: 40.060136965-77
Recorrente: Transportadora Noveletti Ltda - ME
IE: 001012342.00-16
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de imposto decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75 nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.559/14/2ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 677/695.

Afirma, dentro dos fundamentos de mérito, que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão, indicado como paradigma, n.º 3.496/09/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 698/701, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento relaciona-se à aplicação da multa isolada.

Importante esclarecer que o lançamento relativo à decisão recorrida trata-se de aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02.

A Recorrente é prestadora de serviço de transporte e está obrigada a apuração do ICMS pelo sistema de crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito.

Contudo, apurou o imposto pelo sistema normal de débito e crédito sem possuir regime especial, como determinado pelo § 12 do art. 75 do RICMS.

Nesse sentido, a Fiscalização exige a diferença a menor de ICMS apurado pelo regime de débito e crédito e pelo regime de crédito presumido, imputando-se à Recorrente as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

A decisão da 2ª Câmara de Julgamento traz a seguinte ementa:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.559/14/2ª)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02 E, NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Por sua vez, a decisão apontada com paradigma é sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto nas operações interestaduais com calcário, realizadas com cláusula CIF, uma vez que a Recorrente não teria abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, contrariando a condição estipulada no subitem “8.5.b” do Anexo IV do RICMS/02, acarretando a exigência da diferença de ICMS apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Essa decisão apontada como paradigma traz a seguinte ementa:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 3.496/09/CE)

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – CALCÁRIO. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONSIDERANDO-SE QUE A AUTUADA NÃO DEMONSTROU NOS DOCUMENTOS FISCAIS A DEDUÇÃO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ITEM 8.5 DO ANEXO IV DO RICMS/02, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS, SOBRE A DIFERENÇA, DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75...

Nessa decisão, a Multa Isolada exigida, nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, foi considerada improcedente, sendo excluída, sob os seguintes fundamentos:

ASSIM, ESTA PENALIDADE APRESENTA-SE AFETA AOS CASOS CONHECIDOS COMO DE SUBFATURAMENTO. O SUBFATURAMENTO É O CASO PRECISO EM QUE O CONTRIBUINTE CONHECE EXATAMENTE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, MAS, PROPOSITAMENTE, CONSIGNA NO DOCUMENTO FISCAL DESTINADO A INFORMAR AO FISCO O IMPOSTO DEVIDO, VALOR DA OPERAÇÃO INFERIOR.

Do exposto, verifica-se que o lançamento relativo à decisão ora recorrida não trata de redução indevida da base de cálculo do imposto e, sim de aproveitamento indevido de créditos do imposto. Por conseguinte, não há base de comparação entre as decisões para se afirmar que há divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária e a aplicação da multa isolada, tendo em vista que os descumprimentos de obrigação acessória são bem distintos.

São dois lançamentos totalmente diferentes, sem qualquer convergência que possa ensejar a conclusão de possível desigualdade entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária no que se refere à multa isolada.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**